



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011965-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS, SANDRA MARIA LOPES OLIVEIRA, SAMUEL THIAGO MISAEL LOPES e PAULO DA COSTA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.207

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011965-67.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS, SANDRA MARIA LOPES OLIVEIRA, SAMUEL THIAGO MISAEL LOPES e PAULO DA COSTA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Luigi Monteiro Sestari*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE BENS INVENTARIÁVEIS. RECURSO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME: agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros do falecido coautor apenas para regularização da representação processual, sem permitir a alteração da titularidade do crédito do precatório, condicionando-a à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha. Os agravantes alegam que a sucessão se dá automaticamente pelo princípio da “saisine” e que a exigência imposta é desproporcional, requerendo a homologação da habilitação direta, a homologação da cessão de crédito em favor de fundo creditório, bem como o a autorização para o levantamento dos valores sem necessidade de inventário.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: estabelecer se o reconhecimento da titularidade do crédito de precatório e o levantamento dos valores pelos herdeiros pode ocorrer sem a apresentação de formal de partilha quando o falecido não deixou bens a inventariar.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A habilitação dos sucessores no cumprimento de sentença não exige a prévia abertura de inventário ou arrolamento de bens, bastando a comprovação da condição de herdeiro, em conformidade com o princípio da “saisine” (art. 1.784, CC) e os arts. 110, 687 e 778, §1º, II, do CPC.

3.2. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJSP dispensa a abertura de inventário para levantamento de valores quando o falecido não deixou bens a inventariar e partilhar, privilegiando os princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

3.3. Sendo os herdeiros legítimos sucessores do crédito, podem não apenas levantar os valores devidos no cumprimento de sentença, mas também ceder o crédito, devendo ser homologada a cessão noticiada nos autos.

4. DISPOSITIVO: Recurso provido.

5. TESES DE JULGAMENTO: a habilitação de

herdeiros no cumprimento de sentença e o reconhecimento de suas titularidades sobre o crédito perseguido nos autos, bem como o levantamento de valores neles depositados, não exigem apresentação de inventário e partilha quando a parte falecida sucedida não deixou bens a inventariar e partilhar.

4. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, art. 1.784; CPC, arts. 110, 687, 688, 689 e 778, §1º, II.

5. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgInt no REsp 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 31/08/2020; STJ, AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 23/08/2016; TJSP, Agravo de Instrumento 2348084-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, às fls. 4.822/4.830 nos autos do processo nº 0409865-62.1996.8.26.0053, deferiu a habilitação dos herdeiros do falecido coautor originário *Walter Lopes*, mas apenas para regularização da representação processual, sem deferir a alteração da titularidade do crédito do precatório, condicionando a alteração à apresentação de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha.

Os agravantes narram, em síntese, que são herdeiros de *Walter Lopes*, falecido em 13.09.2010, e que, ante seu falecimento, requereram a habilitação processual, a qual foi deferida pelo juízo “*a quo*” somente para serem incluídos como sucessores no polo, ao passo que condicionou a transferência da titularidade do crédito à apresentação de formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha, o que impede prosseguimento da cessão do crédito ao fundo cessionário denominado *Jugis I Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados*. Apontam que já apresentaram nos autos a certidão de óbito e o instrumento da cessão de crédito e argumentam que, pelo princípio de *saisine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil – CC, a transferência se dá com a morte da parte e que não é necessário, tampouco razoável ou proporcional, determinar a abertura de inventário. Asseveram que, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil – CPC, o legislador concedeu aos sucessores a faculdade de eleger a via mais adequada para seguimento do processo e que, conforme arts. 286 a 298 do CC, a cessão de crédito é negócio jurídico cuja validade independe de homologação judicial. Aduzem que a providência determinada na origem é formalidade excessiva que onera em demasia os herdeiros do falecido coautor e constitui óbice que não pode prevalecer, haja vista a regularidade comprovada nos autos principais. Defendem a inaplicabilidade das previsões do Provimento CSM nº 2.753/2024, de 13 de setembro de 2024, pois são válidas apenas desde 10.12.2024, portanto, após a sucessão do falecido coautor pelos agravantes. Requerem o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada, para *homologar a*

habilitação direta da herdeira de WALTER LOPES, com a transferência da titularidade do crédito, e o levantamento de valores, sem a necessidade de apresentação de escritura pública ou decisão judicial nos autos de inventário.

Não houve apresentação de contraminuta pela agravada
(fl. 213).

É o relatório. **DECIDO.**

Prevê o Código de Processo Civil que:

Art. 110. *Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

Art. 687. *A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.*

Art. 688. *A habilitação pode ser requerida:*
I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. *Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.*

(Destaquei)

Ainda sobre a habilitação, mas em ações executivas:

Art. 778. *Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.*

§ 1º *Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:*

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

(Destaquei)

Com efeito, a habilitação dos sucessores é uma forma estabelecida por lei para permitir a continuidade da relação processual quando ocorre o falecimento de alguma das partes. O seu deferimento não exige a prévia abertura de inventário ou arrolamento de bens, bastando a simples comprovação pelo interessado da condição de herdeiro para que possar dar continuidade ao processo, visto que, pelo princípio de *saisine*, automaticamente herdam os bens e direitos da pessoa falecida,

inclusive o interesse em dar seguimento à pretensão ajuizada.

No caso em foco, os agravantes, herdeiros de *Walter Lopes*, são qualificáveis como **herdeiros do falecido para fins processuais**, podendo, pois, se habilitarem para a cobrança do precatório em questão, conforme já deferido pelo juízo *a quo* na r. decisão agravada.

Contudo, até que o acervo hereditário seja inventariado e partilhado conforme as disposições legais e as disposições contidas em eventual testamento ou codicilo, todos os herdeiros herdam, embora nos limites do respectivo quinhão ainda não definido, indistintamente a universalidade dos bens e direitos da pessoa falecida, razão pela qual, as normas civis (**art. 610, §1º, CC**) e processuais (**arts. 654 a 670 do CPC**) exigem a apresentação de **formal de partilha ou sobrepartilha**, ou mesmo de **escritura pública de inventário e partilha**, que defina o quinhão de cada herdeiro para que haja a exata atribuição da titularidade de cada herdeiro sobre cada bem ou direito.

Cabe frisar que o procedimento de inventário e partilha constitui ação autônoma cujo processamento e julgamento competem ao Juízo de Sucessões, conforme a divisão da competência judiciária disposta pelos respectivos tribunais.

Sem embargo, a inexistência de outros bens a inventariar não justifica a abertura de procedimento próprio para partilhar somente o crédito perseguido em um feito executivo em que já estejam habilitados todos os herdeiros.

Por isso, quanto à pretensão de **levantamento** de montante depositado nos autos, o entendimento dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público caminha no sentido (i) da **possibilidade** quando constar da certidão de óbito que a parte falecida “não deixou bens”; e (ii) da **impossibilidade** se no documento constar que “deixou bens”, a justificar a necessidade de abertura de inventário.

Ainda que se mencionem a **Instrução Normativa nº 03/2014 do STJ** e o **Provimento CSM nº 2.753/2024**, cabe apontar que, conforme Certidão de Óbito de **fl. 43** (fl. 4.559 do feito de origem), o falecido *Walter Lopes* “**não deixou testamento, nem bens**” e que seus herdeiros são pessoas maiores, sem haver notícia de incapacidade, de forma que se torna desnecessária a abertura de inventário para fins de eventual levantamento dos valores depositados no cumprimento de sentença originário, em prestígio ao postulado da **celeridade processual** e da **efetividade da prestação jurisdicional**.

Assim já se manifestou essa Corte Paulista, em caso análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a

*habilitação da agravante como sucessora do Espólio de Carlos Roberto Martins Bueno, no crédito da credora originária, condicionando o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário ou a realização de sobrepartilha para o levantamento de valores pela sucessora habilitada.** III. Razões de Decidir 3. **A habilitação da herdeira agravante foi incontroversa, conforme decisão recorrida, restando a discussão sobre o levantamento de valores.** 4. **A jurisprudência do STJ e desta Corte dispensa a abertura de inventário para levantamento de valores, prestigiando a celeridade processual. Cabe destacar que o falecido herdeiro não deixou bens, testamento, como também não teve filhos.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. **A habilitação de herdeiros para levantamento de valores não requer inventário quando não há bens a partilhar.** 2. **A celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional são princípios a serem observados.** Legislação Citada: CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15/10/2015; TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348084-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024) (Destaquei)*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento na linha do que expôs o Ministro Relator Humberto Martins, no AREsp nº 960187/PR, em decisão proferida em 09 de fevereiro de 2023, ora transcrita:

“(…) Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior também se firmou no sentido de que é desnecessária a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros na execução ou no cumprimento de

sentença. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ABERTURA DO INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE.** AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão controvertida cinge-se em definir se a substituição da parte que faleceu no âmbito da execução deve ser feita pelo espólio, ou se o ingresso dos sucessores se mostra suficiente. 2. **O entendimento do Tribunal a quo se alinha com a orientação desta Corte Superior de que os herdeiros são legitimados para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido, não se mostrando imprescindível a abertura do inventário. Precedentes: AgRg no AREsp. 669.686/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.6.2015; REsp. 554.529/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 15.8.2005, p. 242.** 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1073844/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A

*Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário.** IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016).”*

(Destaquei)

Adiante, cabe tão somente consignar que, assim como é facultado aos postulantes, que demonstraram a condição de atuais titulares do crédito por serem herdeiros e sucessores do coautor falecido, o levantamento de valor depositado, também lhes é facultada a cessão do crédito ainda a ser depositado. Dessarte, deve ser homologada a cessão de crédito noticiada às fls. 4576/4657 dos autos originários.

Em casos análogos, já se manifestou essa colenda 1ª Câmara de Direito Público, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Noticiado nos autos o falecimento de um dos autores – Realizada a habilitação na pessoa dos herdeiros (sucessores) – Decisão que condicionou o levantamento de valores e a homologação da cessão de crédito à apresentação do formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha – Ausência de bens a inventariar – Desnecessidade de prévia abertura de inventário pelos sucessores – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036956-10.2025.8.26.0000; Relator

(a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025) (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Habilitação de herdeiros para a execução das diferenças de recálculo de aposentadoria e pensões – Direito de crédito que se transmite aos herdeiros – Legitimidade para habilitação e prosseguimento da execução – Ausência de necessidade de abertura de inventário para ingresso no processo ou levantamento de valores – Precedentes do C. STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175979-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022) (Destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso comporta **provimento** para a reforma da decisão recorrida, a fim de, considerando a inexistência de bens do coautor falecido *Walter Lopes* a inventariar, **dispensar a apresentação de partilha**, reconhecer a titularidade dos postulantes sobre o crédito devido ao falecido coautor, **homologar a cessão de crédito** por eles firmada e **autorizar o levantamento dos valores a eles devidos**.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator